

Processo: 0000651-34.2021.2.00.0515 CorPar

CORRIGENTE: JOAO RAFAEL DE GOES MEIRA, Espólio de João Olegário de Meira – Adv. Geraldo Marim Videira (OAB/SP nº 44.850)

CORRIGENDO: Juiz Alexandre Chedid Rossi - 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Espólio de João Olegário de Meira, representado por seu inventariante João Rafael de Goes Meira, em face de ato praticado pelo Juiz Alexandre Chedid Rossi na condução do processo nº 0010909-89.2019.5.15.0003, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, no qual o Corrigente figura como Executado.

Relata que foi indevidamente surpreendido com determinação de penhora no rosto dos autos, em processo cível de inventário, em afronta ao disposto no artigo 10 do Código Processo Civil, sem oportunidade para se manifestar sobre as alegações formuladas pelo reclamante, em descumprimento ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Destaca que em 14/7/2021 iniciou-se a fase de execução e, após o Juízo de origem juntar planilha de atualização de cálculo, o reclamante apresentou petição requerendo a intimação do ora Corrigente e, “sem provar” alegou que “havia risco da execução ser frustrada devido à atitudes da reclamada nos autos do processo cível nº 1002303- 46.2019.8.26.0602 (inventário dos bens)”, requerendo a penhora no rosto dos autos do processo cível.

Acrescenta que o Corrigendo, sem lhe conceder direito à manifestar-se sobre o quanto alegado, tentou bloquear suas contas bancárias e, sem sucesso, acostou nova planilha de atualização de cálculos, não lhe intimou novamente para ciência e deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1002303-46.2019.8.26.0602, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba. Aduz que tal atitude implicou em erros e abusos contrários à boa ordem processual e à segurança jurídica que lhe trouxeram prejuízos.

Argumenta que a alegação do reclamante de que “a parte Reclamada em sede do processo de inventário sob número 1002303-46.2019.8.26.0602, que transita na 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, vem reiterando inúmeros pedidos de levantamento judicial de valores que possivelmente venham a garantir e resguardar o direito do Reclamante” não foi provada. Outrossim, não lhe foi concedida a oportunidade de defender-se sobre os fatos alegados em afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 10 e 373 do CPC

Requer, diante disso, seja concedida liminar para suspender a ordem de penhora no rosto dos autos nº

1002303-46.2019.8.26.0602 e, no mérito, seja acolhida a presente Correição Parcial para cassar definitivamente a ordem de penhora no rosto dos autos e conceder à reclamada o direito de manifestar-se nos autos da reclamatória de origem, em todas as fases processuais.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 735084).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Verifica-se que o Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 20/8/2020 (Id. 735088), nos seguintes termos: *“Mantenho o despacho ID. a6f0527 - Pág. 1 pelos fundamentos lá expostos. Consigne-se que após a tentativa de penhora através do SISBAJUD restar infrutífera, o executado - em suas manifestações posteriores – em momento algum indicou outro bem à penhora a fim de satisfazer a presente execução, razão pela qual fica mantida a penhora no rosto dos autos do processo 1002303-46.2019.8.26.0602, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, no importe de R\$ 23.001,77, em 31/08/2021”*.

Entretanto, como se nota, na realidade, antes de ingressar com esta Correição Parcial, o Corrigente efetuou pleito de reconsideração por duas vezes junto ao Juízo Corrigendo, em 17/8/2020 (Id. 06add55), contra a decisão de fato objeto de sua insurgência, proferida em 12/8/2020, a qual dispôs que *“Defiro a penhora no rosto dos autos do processo 1002303-46.2019.8.26.0602, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, no importe de R\$ 23.001,77, em 31/08/2021. Por celeridade processual, este despacho servirá como OFÍCIO, a ser encaminhado eletronicamente àquele Juízo, solicitando a anotação da penhora. Intime-se o autor”* (Id. eb00438). E, não tendo obtido êxito, posteriormente, em 20/8/2020 (Id. 8023fb7), em face da decisão que apreciou seu primeiro pedido de reconsideração em 18/8/2020, nos seguintes termos *“ID 06add55: alguns esclarecimentos são necessários. A sentença de mérito, ID b48f7ce, transitada em julgado, é líquida. O despacho de ID 718a032, além de informar a data do trânsito, ainda ressalta a liquidez do julgado, determinando a citação do reclamado, o que foi feito, ID 0eb2598, N/P de seu patrono. Os cálculos apresentados pelo autor não foram considerados pelo Juízo, por impertinentes. Assim, com o resultado negativo da tentativa de bloqueio de numerário, ID 138a6e1 e, conforme pedido do reclamante e considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, foi deferida a penhora no rosto dos autos do inventário do réu João Olegário de Meira. Portanto, nada há a retificar. Intimem-se as partes”* (Id. a6f0527).

Nesse contexto, em face da data em que foi distribuída esta Correição Parcial, em 25/8/2021, e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL